



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 158/2003
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 20/03/2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003108/2000 AI: 1/200013507
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IMOSA LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Aquisição de Equipamentos Industriais. A cláusula 1º do Convênio 87/91 acrescentou a cláusula 4º ao Convênio 52/91 que dispensa o estorno do crédito do imposto relativo a entrada de mercadorias cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo de que trata o citado Convênio 52/91. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

No auto de infração nº 2000.13507 consta que a empresa autuada lançou crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária, não obedecendo a regra de estorno previsto no artigo 66 inciso V do Decreto nº 24569/97. Nas informações complementares, o autuante explicita que o contribuinte ao receber em entradas interestaduais máquinas e equipamentos industriais, produtos esses que vêm com redução de base de cálculo de 8,30%, credita-se do valor do ICMS destacado na nota fiscal. Por ocasião de

H

suas saídas internas reduz a base de cálculo em 35,30% obedecendo ao art. 45 do Decreto nº 24569/97.

O dispositivo infringido foi o art. 66 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade especificada foi o art. 878, II, a do mesmo decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 02 a 121 dos autos.

O autuado apresentou impugnação ao auto de infração, explicando qual o procedimento efetuado pela autuada por ocasião da compra e venda desses equipamentos e pede a improcedência do feito fiscal.

A nobre julgadora de 1ª Instância, após análise do auto de infração e suas informações complementares e da defesa apresentada pelo autuado, conclui pela improcedência da ação fiscal e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão de 1º instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração trata de crédito indevido em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária, não obedecendo a regra de estorno previsto no artigo 66 inciso V do Decreto nº 24.569/97.

O contribuinte autuado ao receber máquinas e equipamentos industriais em entradas interestaduais, credita-se do valor do ICMS destacado na nota fiscal. Esses produtos vêm com redução de base de cálculo de 8,30% devido ao estabelecido no Convênio 52/91.

Esse mesmo contribuinte ao revender essas máquinas e equipamentos industriais internamente reduz a base de cálculo do ICMS em 35,30%, obedecendo ao que estabelecia na época o art. 45, inciso I do Decreto nº 24.569/97.

O autuante considera infringido o art. 66 do Decreto nº 24.569/97 pelo fato do autuado não ter efetuado o estorno do ICMS creditado quando a mercadoria for objeto de saída com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional a redução.

O convênio 52/91 e suas alterações posteriores concede redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. Até 31/07/2000, na sua cláusula primeira, estabelecia o percentual de 6,42% para a carga tributária de operações de saída dos Estados do Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e nas demais operações interestaduais o percentual de 11%.

Vejamos o que estabelecia o art. 45, inciso I do Decreto nº 24.569/97 em vigor até o dia 31/07/2000, período que engloba a autuação:

“Art. 45. A base de cálculo do ICMS na operação interna e interestadual com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no anexo II, fica reduzida nos seguintes percentuais:

I – Na operação interna e na interestadual com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, 35,3%.

...”

Ocorre que o Convênio 87/91 em sua cláusula primeira, acrescentou a cláusula quarta ao Convênio 52/91, onde estabelece:

“Cláusula quarta – fica dispensado o estorno de crédito do imposto relativo a entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo de que trata o presente Convênio.”

Pelo exposto e após examinarmos as partes componentes do processo em análise, constatamos que o autuado reveste-se de razão na sua peça impugnatória, pois fica notória a dispensa de estorno de crédito a ser efetuada pelo contribuinte autuado, motivo pelo qual a acusação aludida no auto de infração é totalmente improcedente.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de 1º instância, julgando pela improcedência da acusação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:


Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, e recorrida **IMOSA LTDA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2003.


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Affonso Tabosa Pereira
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidente

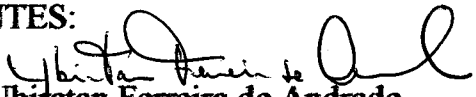

Johnson Sá Ferreira
Relator


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Zélia Maria de Aquino Pinho
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário